



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS/SERVIÇOS - DIRETORIA DE
GESTÃO DE CONTRATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA -
SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO

PROCESSO:	019.5233.2024.0170131-19
OBJETO:	LICITAÇÃO ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR - ANA NERY
ÓRGÃO INTERESSADO:	SESAB

DESPACHO

À CEAC

Versam os autos do processo em epígrafe acerca de deflagração de Procedimento Licitatório, objetivando contratação regular para a prestação do serviços de fornecimento de alimentação hospitalar à unidade da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, sob gestão direta, de modo que o presente expediente especificamente destinar-se-á para o **Hospital Ana Nery - HAN**.

Da análise dos fólhos, verifica-se que estes retornaram a esta Coordenação de Gestão de Contratos/Serviços, para ciência e manifestação acerca do esclarecimento e impugnação ao Edital PE nº 665/2025, realizada pela empresa: **NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA e AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, conforme documentos arrolados aos eventos nº 00127394111 e 00127329507 respectivamente. Nesses termos, cumpre esclarecer o que segue:

ESCLARECIMENTO NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA:

1. Os quantitativos previstos em edital são os fornecidos atualmente? Qual a taxa de adesão atualmente?

Resposta: Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado, informa-se que os quantitativos previstos no edital possuem caráter estimativo e prospectivo, tendo sido compostos e fornecidos pela Unidade de Saúde demandante dos serviços, com base no histórico de consumo, nas projeções de atendimento e no planejamento da Administração, contemplando a projeção das necessidades do serviço ao longo da vigência contratual. Dessa forma, os quantitativos licitados não correspondem exatamente aos atualmente praticados, uma vez que consideram factíveis alterações estruturais das Unidades de saúde, e demais variações que possam ocorrer no período de execução do novo contrato.

No tocante à denominada “**taxa de adesão**”, esclarece-se que os quantitativos executados refletem o comportamento efetivo do consumo, o qual é naturalmente variável e condicionado a fatores flutuantes e assistenciais.

Ressalta-se, por fim, que os **quantitativos estimados apresentados no edital** encontram-se **condizentes com a necessidade da Unidade de Saúde**, de modo a assegurar a continuidade e a suficiência da prestação dos serviços ao longo da execução contratual.

2. Qual o nome da empresa que é responsável pela terceirização atual? (a fim de fazer vistas ao atual contrato na transparência online)

Resposta: Atualmente, a empresa terceirizada responsável é a **CHALÉ REFEIÇÕES LTDA.**

IMPUGNAÇÃO AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA:

ILEGALIDADE / EXIGÊNCIA RESTRITIVA – DA IMPOSIÇÃO DE ATESTADOS COM COMPROVAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

A empresa **AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** apresentou **impugnação**, sob alegação de ilegalidade e exigência restritiva quanto aos atestados para comprovações específicas acerca das parcelas de maior relevância, argumentando, ainda, que a referida exigência violou os princípios da isonomia e competitividade. Diante disso, **pleiteou a revisão do item 8.2.1.4 do Edital, com a consequente exclusão da exigência de atestado de refeições específicas (dietas líquidas, fórmulas, suplementos entre outros), substituindo-a pela exigência de comprovação de fornecimento de grandes refeições como almoço e jantar, desde que compatível com o porte e complexidade da contratação, a fim de contemplar a participação de empresas que prestem serviços análogos, com complexidade equivalente.**

Preliminarmente, importa ressaltar que o objeto da presente licitação envolve o fornecimento de alimentação hospitalar em unidades de grande porte, com um número significativo de refeições a serem fornecidas de forma ininterrupta durante todo o dia, incluindo refeições para pacientes críticos, acompanhantes e servidores, razão pela qual trata-se de um serviço que demanda uma enorme capacidade técnica e operacional, tanto em termos de produção quanto de gestão, para garantir a qualidade e a segurança alimentar, bem como o cumprimento das normas sanitárias.

À vista disso, é imperioso que a empresa licitante a ser contratada detenha a expertise no ramo do objeto licitado, qual seja o **fornecimento de alimentação hospitalar**, visto que este serviço, por sua própria natureza, não se confunde com a prestação do serviço de alimentação habitual, a qual se restringe a desjejum, almoço e janta, que podem ser adequadas para atender à demanda, por exemplo, de empresas privadas, instituições de ensino e departamentos com atuação administrativa. Porquanto, a refeição hospitalar, ainda que contemple outros grupos como servidores e acompanhantes, se destinam, primordialmente, aos pacientes atendidos no sistema de saúde com dietas nutricionais que se encontram adstrita, como anteriormente mencionado, às normas sanitárias, não sendo possível voluntariamente substituí-las ou ignorar a necessidade de que a prestadora do serviço possua a atuação na área com a capacidade mínima para a execução.

A exigência de documentação comprobatória referente à qualificação técnica encontra respaldo jurídico no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Assim, não há qualquer óbice legal para que a Administração, no âmbito do procedimento licitatório, exija certidões ou atestados, devidamente emitidos pelo conselho profissional competente, quando necessário, que comprovem a capacidade operacional para a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Dessa forma, incumbe à Administração indicar, no instrumento editalício, as parcelas de maior relevância ou o valor considerado significativo, uma vez que tais elementos servirão de base para que o licitante possa demonstrar sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Com efeito, nos termos do § 2º do supramencionado art. 67 da Lei nº 14.133/2021, vislumbra-se que a quantidade mínima a ser exigida nos atestados não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento). Nesse sentido, frisa-se que, **no Termo de Referência que baliza a presente licitação, o quantitativo mínimo fixado é de 25% (vinte e cinco por cento). Portanto, não há que se falar em extrapolação dos limites legais, tampouco em violação a princípios constitucionais, notadamente aos da competitividade, da impessoalidade e da isonomia.**

Outrossim, insta consignar que os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes devem comprovar, por agrupamento de itens, a execução das parcelas de maior relevância do objeto, com o intuito de assegurar a experiência na prestação de serviços de alimentação hospitalar, considerando as especificidades da terapia nutricional destinada aos pacientes. Esses serviços envolvem o fornecimento tanto de alimentação elaborada individualmente, sob prescrição nutricional, quanto de fórmulas alimentares especiais e suplementos nutricionais administrados por via oral ou gastroenteral.

Cumpre destacar, sobretudo, que os serviços de terapia nutricional enteral compreendem a produção de dietas em áreas restritas, resguardadas para a manipulação de fórmulas alimentares especiais, destinadas a pacientes internados em estado crítico, localizados em Centros Cirúrgicos, Unidades de Recuperação Pós-Operatória, Berçários, Unidades de Terapia Intensiva (Neonatal, Pediátrica e Adulto), bem como em áreas de isolamento destinadas ao tratamento de doenças contagiosas e patologias de alta complexidade.

Destarte, a imprescindibilidade da comprovação de experiência no fornecimento de dietas líquidas, fórmulas, suplementos e módulos nutricionais, os quais, como outrora ponderado, destinam-se a parcela expressiva no serviço, consubstancia-se diante da não configuração de que o provimento de tais itens não configuram meros acessórios, mas insumos especializados e, em muitos casos, representam a única fonte de suporte nutricional para pacientes graves, críticos ou em pós-operatório imediato. Aliado a isso, registra-se que **os parâmetros previstos no edital encontram-se em consonância com a RDC nº 503/2021 da ANVISA, que regulamenta os requisitos sanitários aplicáveis aos serviços de alimentação em unidades de saúde**, a manipulação, o preparo e a distribuição desses itens demandam rigoroso controle de qualidade, condições de assepsia, infraestrutura adequada e conhecimento técnico-científico especializado.

Diante disso, evidencia-se que **a deficiência operacional na gestão desses insumos pode comprometer diretamente a terapia nutricional, a segurança do paciente e a eficácia do tratamento clínico como um todo, o que justifica plenamente a exigência de que o licitante comprove experiência consolidada nessa esfera específica da alimentação hospitalar.** Para mais, ao contemplar o fornecimento de refeições aos acompanhantes, servidores e residentes agrega-se um volume vultoso de refeições, produzidas em 24 horas ininterruptas, nas Unidades Hospitalares da rede SESAB em questão, de igual modo, não impõe restrição à participação, ao revés, busca assegurar, nos termos da legislação vigente, a inequívoca demonstração de experiência da capacidade técnica dos licitantes para a execução do serviço.

Por conseguinte, a Administração se resguarda na adoção de critérios que garantem a seleção de um serviço com comprovada experiência no fornecimento de refeições hospitalares, tanto quanto à especificidade dos itens quanto aos volumes estabelecidos em edital. Assim, **o requisito de comprovação, por meio de atestados referentes à execução das parcelas de maior relevância, agrupadas de forma lógica e coerente, constitui mecanismo tecnicamente idôneo para assegurar que os licitantes detenham a experiência necessária ao atendimento das exigências de complexidade e volume dos serviços, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e as normativas de vigilância sanitária, visando à execução adequada do objeto licitado, diga-se, serviço de alimentação hospitalar.**

Isto posto, remetemos os autos para conhecimento e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Anna Júlia Ferreira

Coordenadora de Gestão de Contratos-Serviços

Anna Morris

Diretora de Contratos e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Anna Gonçalves Morris, Diretor de Contratos**, em 13/11/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Júlia Barbosa Ferreira dos Santos, Coordenadora**, em 13/11/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00127337289** e o código CRC **55236036**.